

A COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE JABORÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL N° 01/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 03/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, sediada na Avenida Andrômeda, 885, Sala 3522, BCO – Green Valley Alphaville, Barueri, SP, CEP: 06.473-000, com endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8701, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este d. Órgão licitador, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração e gestão de sistemas, operados através de cartão magnético com fornecimento de cartão personalizados com senha e logotipo exclusiva e com função débito, denominado “cartão mais social”, destinados as famílias com direito a benefícios eventuais da secretaria municipal de desenvolvimento social deste município, conforme Lei nº 1.570/2016, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo “I”, e previstas neste Edital.

Assim, em conformidade com a legislação vigente (Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93), qualquer cidadão e/ou empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação, em



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, Telefone: 11 2189-0404
Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 501/502, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública de Pregão, não restando, portanto, dúvidas quanto à pontualidade da presente minuta.

2. DOS FATOS:

Está prevista para o dia 18 de janeiro de 2023, às 13 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 01/2023, para o seguinte objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMAS, OPERADOS ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO COM FORNECIMENTO DE CARTÃO PERSONALIZADOS COM SENHA E LOGOTIPO EXCLUSIVA E COM FUNÇÃO DÉBITO, DENOMINADO “CARTÃO MAIS SOCIAL”, DESTINADOS AS FAMÍLIAS COM DIREITO A BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DESTE MUNICÍPIO, CONFORME LEI 1.570/2016, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo “I”, e previstas neste Edital.”

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização do procedimento licitatório, visto que frustram os princípios da isonomia e competitividade.

Assim, se faz necessário a utilização do presente instrumento para cessar as ilegalidades constadas conforme será exposto a seguir:

3. DA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO:

A administração ultrapassando as suas atribuições, tenta por meio do edital interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede, vejamos:

“16.4. - Em anexo ao item 16.3. deverá ser apresentado cópia do comprovante do credenciamento do estabelecimento com a licitante, contendo os percentuais das taxas de operação de acordo com a proposta vencedora ofertada na licitação, contendo a razão social da empresa, nome fantasia, número de inscrição no CNPJ, endereço completo, telefone e endereço de e-mail.”



Contudo, em que pese os receios que possa afligir a administração pública, a imposição de comprovação dos percentuais de taxas de operação de acordo com a proposta vencedora, extrapola a autonomia e o poder da administração pública, vez que relacionados à relação jurídica estabelecida entre particulares – empresa e estabelecimentos – da qual a administração não pode interferir.

Por se tratar de uma negociação comercial, a empresa depende da aceitação do estabelecimento para credenciar. Ambas as partes exercem nesse momento sua autonomia de vontade, não cabendo à Administração interferir no livre comércio e nas relações privadas.

Não se admite que a administração pública tenha ingerência nas relações jurídicas travadas entre particulares, pois foge do seu âmbito de poder e atuação, posicionamento este que vem sendo sedimentado pelo Tribunal de Contas.

A título de demonstração, citamos parte do Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que rechaçou a exigência de limitação de taxa administrativa a ser negociada com o estabelecimento, da comprovação de quitação dos estabelecimentos, bem como da limitação de prazo para pagamento, por caracterizar interferência na relação comercial entre particulares. Vejamos:

“No mérito, a instrução dos autos converge para a procedência das impugnações.

Conforme antecipado por ocasião da decisão que determinou a paralisação do certame, **os questionamentos relativos à taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados não são inéditos no âmbito deste Tribunal, que tem considerado indevida sua limitação, por implicar em interferência na relação jurídica travada entre os particulares.** Deve a Administração, portanto, abster-se da sua fixação, seja ela de 5%, nos termos previstos no item 14 do Termo de Referência, ou qualquer outro percentual, uma vez que desprovidos de amparo legal.

[...]

Pelas mesmas razões, os órgãos técnicos pugnam pela supressão da previsão de entrega de declaração das quitações de débitos da contratada junto à rede credenciada.

De fato, a exigência da entrega mensal de declaração, de cada empresa credenciada, dando quitação dos valores devidos pela prestadora até o dia 30 do mês anterior, revela uma série de obstáculos, tanto do ponto de vista logístico quanto financeiro. Além do ônus na obtenção da documentação, diretamente proporcional ao número de credenciados, e dos embaraços



causados por uma hipotética recusa, sequer é possível descartar eventual descompasso entre os prazos de pagamento estabelecidos pelo edital e aqueles comumente praticados pelo segmento, como bem recordou ATJ, aspectos que, a meu ver, se mostram suficientes para determinar a exclusão proposta de forma unânime pela instrução.

Ante o exposto, voto pela procedência das representações formuladas por VS Card – Administradora de Cartões Ltda. e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, determinando à Prefeitura Municipal de Tejuapá que, caso queira prosseguir com o certame: (i) se abstenha da fixação de limite para a taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados; e (ii) suprima a previsão de entrega mensal de declaração das quitações de débitos da contratada junto à rede credenciada.

(Acórdão TCESP. 03.03.2021. TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3)

A negociação da taxa credenciada junto aos estabelecimentos é decorrente de um contrato bilateral firmado entre ambos, do qual a administração pública não faz parte, encontra-se inserida na esfera de Direito Privado, e ao interferir a Administração Pública fere o Princípio Constitucional da Liberdade.

Autonomia da vontade é a liberdade de agir que a pessoa exerce para satisfazer seus anseios. Cada indivíduo manifesta sua vontade real, a fim de ter o objeto da sua vontade alcançado.

A autonomia privada é fonte normativa, ou melhor, fonte do direito obrigacional, livre da ingerência do Estado, livre da interferência daqueles que não contrataram. Ou seja, se a relação não for viciada e se não descumprir os preceitos da função social do contrato e da boa-fé, não existe motivação para a interferência estatal na presente relação.

Assim é disposto no Código Civil de 2002:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



Sendo assim, da forma como está posto o ato convocatório, inegavelmente há exigência de compromisso de terceiro, já que a exigência da rede credenciada elencada está entrelaçada como uma condição comercial que não cabe à Administração Pública intervir.

Desta forma, o Edital deve ser alterado para modificar totalmente o item (16.4) que faz referência à comprovação do credenciamento do estabelecimento com a licitante, contendo os percentuais das taxas de operação de acordo com a proposta vencedora ofertada na licitação previsto no Edital, visto o direcionamento de credenciamento dos estabelecimentos ser ato ilícito, restringindo o caráter competitivo do certame, posto ainda que, configura compromisso de terceiro a obrigação se obedecer a taxa de administração imposta aos estabelecimentos credenciados.

4. DO PEDIDO:

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 18/01/2023, para revisão e exclusão do item impugnado, visto que é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Barueri/SP, 11 de janeiro de 2023.

ANDREOTTE NORBIM LANES

OAB/ES 10.420

